

ACÓRDÃOS - QUINTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020. publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020. resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO 373/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001091/2021-97. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO CENTRO CLÍNICO SUDOESTE. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO DAS SOLICITAÇÕES NO AUTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Julgador não está obrigado a analisar todas as teses declinadas pelo particular, mas somente aquelas que possuem pertinência com o caso concreto. II – Auto lavrado em conformidade com a legislação. III – Diligências realizadas na busca da verdade real, demonstrando a ausência de ação do particular para regularizar a ilegalidade observada, inclusive, com utilização de parte do imóvel não acobertada pela Carta de Habite-se parcial. Infração gravíssima. IV - Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. V – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 374/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 040.*****-8431202119. INTERESSADO: ROBERTO GONÇALVES BARCELOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Diligência realizada demonstra que a “Autorização para ocupação, a Título Precário de Área Pública Lindeira a Lote de uso Predominantemente Comercial n. 03/2021” não é suficiente para afastar a ilegalidade constatada. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. Sem prejuízo, pode o particular apresentar a qualquer momento documentação que demonstre a regularidade das obras. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 375/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014768/2022-38. INTERESSADO: LIANA SOUSA MARTINS . RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTO NA OBRA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 dispensa alvará de construção em área rural; 2. Constatado que a obra foi corretamente executada, inclusive com a apresentação de ART; 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 376/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 040.*****- 1135202111. INTERESSADO: THAYANA BRITO LEITE GÓES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA PARCELADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO DE VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato, por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 377/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR.. PROCESSO: 040.*****- 1037202176. INTERESSADO: EDUARDO GONÇALVES DE MOURA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA PARCELADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO DE VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade,

proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 378/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR.. PROCESSO: 040.*****-3103202045. INTERESSADO: NÚBIA DE LIMA HONÓRIO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGARLHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 379/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012153/2021-96. Recorrente: Cícero Gomes do Nascimento. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REQUERIDA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO FEITO À PEDIDO DO CONTRIBUINTE. MULTA PAGA ESPONTANEAMENTE PELO CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Obra em fase de execução sem projetos visados. 3. Segundo a Lei 2.105/98, constitui infração o descumprimento de auto de notificação, conforme: Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos: I – por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais; II – por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado; III – por falsidade de declarações apresentadas à Administração Regional; IV – por desacato ao responsável pela fiscalização; V – por descumprimento do embargo, da interdição ou da notificação de demolição. Parágrafo único. O auto de infração será emitido pelo responsável pela fiscalização. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 380/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021867-2022-76. Recorrente: Cleide Mendes de Jesus. Relator: AGNUS

MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 381/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 040.*****-8431202119. INTERESSADO: ROBERTO GONÇALVES BARCELOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Diligência realizada demonstra que a “Autorização para ocupação, a Título Precário de Área Pública Lindeira a Lote de uso Predominantemente Comercial n. 03/2021” não é suficiente para afastar a ilegalidade constatada. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. Sem prejuízo, pode o particular apresentar a qualquer momento documentação que demonstre a regularidade das obras. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 382/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001091/2021-97. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO CENTRO CLÍNICO SUDOESTE. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO DAS SOLICITAÇÕES NO AUTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Julgador não está obrigado a analisar todas as teses declinadas pelo particular, mas somente aquelas que possuem pertinência com o caso concreto. II – Auto lavrado em conformidade com a legislação. III – Diligências realizadas na busca da verdade real, demonstrando a ausência de ação do particular para regularizar a ilegalidade observada, inclusive, com utilização de parte do imóvel não acobertada pela Carta de Habite-se parcial. Infração gravíssima. IV - Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. V – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 383/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.*****-60/2023-12. REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE REIS

CORREA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Execução de obras sem licenciamento e que não se enquadra na legislação, portanto, não passível de regularização. II – Auto lavrado em conformidade com a legislação. III – Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. IV – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 384/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00062730/2017-70. REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DA CRUZ RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Execução de obras sem licenciamento e que não se enquadra na legislação, portanto, não passível de regularização. II – Auto lavrado em conformidade com a legislação. III – Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. IV – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de de março de 2024. ACÓRDÃO 385/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011328/2023-18. REQUERENTE: NEIDE CELESTINO DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Ausência de licenciamento. II – Auto lavrado em conformidade com a legislação. III – Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. IV – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 386/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 040.*****- 8919202057. INTERESSADO: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE EMBARGO. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Preliminares afastadas, não tendo sido observado qualquer dano ao particular. II – Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. III – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 387/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 040.*****- 5058202063. INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PINTO CARÍSIO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO PRÉVIO, EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA, PORTANTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento em área pública, não passível de regularização, sendo cabível a lavratura de auto de embargo, em linha com o artigo 131 da Lei n. 6.138/2018. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não

provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 388/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012953/2023-79. REQUERENTE: WE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. VIOLAÇÃO AOS ART. 15, 22 E 50 DA LEI 6.138/2018. OBRA SEM LICENCIAMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento, como determina Lei n. 6.138/2018. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de Janeiro de 2023. ACÓRDÃO 389/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008920/2023-24. REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO PRÉVIO. NEGADO PROVIMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento, sendo cabível a lavratura de auto de embargo, em linha com o artigo 131 da Lei n. 6.138/2018. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 390/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.000332/2015. INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO DA SILVA MECÂNICA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO D-096509-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 391/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.008253/2016. INTERESSADO: SUPERMERCADO MINAS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-085360-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 392/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.008235/2016. INTERESSADO: PÂMELLA VIANA MARQUES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-069247-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 393/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.000915/2015. INTERESSADO: CAMEP - CLÍNICA DE APTIDÃO MENTAL E PSICOLÓGICA LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D050415-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instalação de engenho publicitário depende de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. Arts. 43, I e 56 da Lei nº 3.036/2002. 2. Penalidade prevista nos Artigos 76, II; 81; 82; 83; 85 e 86 da mesma Lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 394/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450.000788/2015. INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-034316-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 395/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0454.000603/2015. INTERESSADO: DELMA DE FATIMA VIEIRA PEREIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-098222-OEU. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.

RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 396/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.002260/2016. INTERESSADO: MAMÃE CORUJA EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 397/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450.000178/2015. INTERESSADO: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-037730-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 398/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.*****-10/2020-91. INTERESSADO: JOÃO MARQUES GUIMARÃES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 399/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.*****-03/2019-52. INTERESSADO: JAIRO CELSO CORREA MARÇAL. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: RHBT-000.287.1/2019 de 29/05/2019. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autenticidade dos atos administrativos. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 400/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO: 0361.006039/2016. INTERESSADO: TAGUACENTRO COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-102513-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 401/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00022097/2018-68. RECORRENTE: A. N. OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI MERELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Nº 5.547 de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. No recurso A. N. OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI ME contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 5547/2015, e anexou cópia do Certificado de Licenciamento para justificar a anulação da notificação e da decisão administrativa. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos e ainda o cumprimento das exigências, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D 104357-AEU de 28/09/2016. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 0361- 00022097/2018-68, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 402/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00008368/2018-72 . RECORRENTE: EDIVALDO LOPES PRAZERES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto 17.079/1995 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. 2. No recurso EDIVALDO LOPES PRAZERES contesta um Auto de Notificação por suposta violação do Decreto 17.079/1995, e anexou cópia do Certificado de Micro Empreendedor Individual para justificar a anulação da notificação e da decisão administrativa. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos e ainda o cumprimento das exigências, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D 103692-AEU de 19/10/2016. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 0361- 00008368/2018-72, CONHECER DO RECURSO e, No mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 403/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361- 00060395/2017-75. RECORRENTE: JOSIVAN FRANCISCO NETO .

RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. QUIOSQUE SEM LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO NEGADO. 1. Lei nº 4.257/2008: exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para atividade econômica em quiosque ou trailer. 2. Auto de Interdição Nº D 120183-AEU, de 14/09/2017: aplicação de penalidades por infração aos Art. 15 e Art. 16 da Lei nº 4.257/2008. 3. Apresentação de recurso administrativo pelo autuado JOSIVAN FRANCISCO NETO, sem fundamentação suficiente para anulação ou reforma da decisão de 1ª Instância. 4. Decisão de 2ª Instância: manutenção do auto de interdição e negativa de provimento ao recurso interposto. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara do Órgão Administrativo responsável, por unanimidade, em manter a decisão de 1ª Instância e negar provimento ao recurso administrativo interposto por JOSIVAN FRANCISCO NETO, referente ao Auto de Interdição Nº D 120183-AEU, de 14/09/2017, em virtude do não cumprimento das exigências do Artigo 15 da Lei nº 4.257/2008, mantendo-se assim a penalidade imposta nos termos dos Artigos 16, Inciso I da mesma Lei de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 404/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020686/2021-41. RECORRENTE: GRUPO FARTURA DE HORTFRUT S.A.. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 17.079/1995 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. 2. No recurso GRUPO FARTURA DE HORTFRUT S.A. contesta um Auto de Notificação por suposta violação do Decreto 17.079/1995, no entanto, não apresentou documentação que autorizasse o exercício da atividade econômica em área pública, para justificar a anulação da notificação e da decisão administrativa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 04017-00024036/2021-75, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 405/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011068/2021-19. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OUTRAS / DETALHES, "FICA O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO DE LICENCIAMENTO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, CARTA DE HABITE-SE,) RELATIVA A EDIFICAÇÃO EM QUESTÃO". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; Art. 125. A advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade. § 1º O prazo a ser estabelecido em advertência para sanar a irregularidade é de até 30 dias, prorrogável por iguais períodos, desde que justificadamente. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigos 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei, é cristalino quando elucida que a autuada, no momento da

vistoria, realizada às 10h10 min (dez horas e dez minutos), do dia 18/01/2021, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes, "FICA O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO DE LICENCIAMENTO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, CARTA DE HABITE-SE,) RELATIVA A EDIFICAÇÃO EM QUESTÃO". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 406/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009938/2023-43. RECORRENTE: MARINALVA ALVES DA MOTA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL OUTRAS / DETALHES AUTUADA POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº F0053-125989-OEU EMITIDO EM 06/03/2023. MEMÓRIA DE CÁLCULO: K.Y SENDO K= 1(ARTIGO 127 INCISO I DA LEI 6.138/2018). Y= R\$6.620,96 (ARTIGO 126 INCISO IV DA LEI 6.138/2018). M= 1X 6.620,96 M= R\$6.620,96. OBS: O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa; Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: IV - infração gravíssima: R\$ 6.875,87. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 25 de 01/01/2024) Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados; da Lei 6.138. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do Artigo 123 parágrafo 4º inciso IV da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h14 min (onze horas e catorze minutos), do dia 12/04/2023, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local Outras / Detalhes Autuada por descumprimento do AUTO DE EMBARGO nº F-0053-125989-OEU emitido em 06/03/2023. Memória de cálculo: K.Y sendo K= 1(artigo 127 inciso I da Lei 6.138/2018). Y= R\$6.620,96 (artigo 126 inciso IV da Lei 6.138/2018). M= 1X 6.620,96 M= R\$6.620,96. Obs: o processo terá continuidade até o final do julgamento. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Tendo em vista, que o Auto de Embargo nº F-0053-125989-OEU emitido em 06/03/2023, " Artigo 15 inciso III, artigo 22 e

artigo 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigo 124 inciso III e artigo 131 inciso I da Lei 6138/2018".Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. A obra se encontra no estágio construtivo de: concluída fundações e preparação para concretagem da laje do pavimento térreo. OBRA EMBARGADA por descumprimento do Auto de Notificação nº F-0053-253066-OEU emitido em 24/02/2023. A obra deverá ser paralisada IMEDIATAMENTE sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente. 5.Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6.Correta a aplicação da legislação ao lavrar o Auto de Infração. 7.Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024 ACÓRDÃO 407/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 003.*****- 9783/2017-11. RECORRENTE: RIVALDO GALINDO CAVALCANTI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO D 079326 OEU DE 13/03/2017, A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO DE DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 12 - São deveres do proprietário do imóvel: I - Providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; Art. 51 - As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Art. 163 - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: (...) II –multa (grifo nosso). 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos Art. 12, Art. 51 da Lei 6.138/ 2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h35 min (dez horas e trinta e cinco minutos), do dia 14/08/2017, a saber: Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados. Autuado por descumprimento da notificação D 079326 OEU de 13/03/2017, A CONTINUIDADE da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro de demais sanções previstas na legislação vigente. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024 ACÓRDÃO 408/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 003.*****- 1309201962. RECORRENTE: ELYS REGINA FERREIRA LEITE. RELATORA:

MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES EM ATENÇÃO A SOLICITAÇÃO DO SUPERINTENDENTE/ADJUNTO MARCELLO SAYEGH, FOI EMITIDO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° D123861-OEU DE 24/06/2019, PARA OBRA EM PRÉ MOLDADO NO FUNDO/INTERIOR DA CHÁCARA, NA QUADRA 04, CONJUNTO 04 CHÁCARA 01 - SHA. O AUTO FOI ENTREGUE PARA SENHORA NELI FERREIRA LEITE, CPF 416.*****-34, QUE SE APRESENTOU COMO MÃE DA RESPONSÁVEL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1.O auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Artigos 22; 50 e 54-III da lei 6138/2018. Embasamento Legal Artigos 122; 124-V e 133 §4º da lei 6138/2018., é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h50 min (quatorze horas e cinquenta minutos), do dia 24/06/2019, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública Obra em área pública Outras / Detalhes Em atenção a solicitação do Superintendente/Adjunto Marcello Sayegh, foi emitido auto de Intimação Demolatória n° D123861-OEU de 24/06/2019, para obra em pré moldado no fundo/interior da chácara, na Quadra 04, conjunto 04 chácara 01 - SHA. O auto foi entregue para senhora Neli Ferreira Leite, CPF 416.*****-34, que se apresentou como Mãe da responsável. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 409/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014768/2022-38. INTERESSADO: LIANA SOUSA MARTINS. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTO NA OBRA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 dispensa alvará de construção em área rural; 2. Constatado que a obra foi corretamente executada, inclusive com a apresentação de ART; 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 410/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.*****-25/2019-10. INTERESSADO: IVONE APARECIDA TORRES DE OLIVEIRA SANTIAGO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTO NA OBRA. OBRA ENQUADRADA COMO REFORMA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Obra dispensada de apresentação de alvará de construção nos termos do Art. 23 da Lei 6.138/2018; 2. Constatado que não houve alteração na estrutura do imóvel; 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 411/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.*****-92/2020-46. INTERESSADO: JOSÉ LUCIANO MARTINS. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTO NA OBRA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas devido o falecimento do responsável autuado e a ausência de informações sobre hedeiro(s) ou representante legal, justifica a revogação do auto de infração combatido. 3. A revogação do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA não regulariza a obra irregular em área pública, e por si não anula outras infrações que possam ter sido emitidas em função do AUTO. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 412/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027961/2023-10. REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELO GARCIA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Obras do Distrito Federal, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 413/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-00000066/2018-56. REQUERENTE: RIO PRETO ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Obras do Distrito Federal, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024. Na Resolução nº 15, de 10 de abril de 2024, publicada no DODF 69, de 11/04/2024, página 11, ACÓRDÃO 300, ONDE SE LÊ: ...04017-00016673/2023-00,

LEIA-SE: ...04017-00016673/2023-30...”. ACÓRDÃO 414/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016673/2023-30. Recorrente: Fabiano Belinaso Cervo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: R.H.B.T. NÃO CONFORMIDADE DA OBRA EXECUTADA COM OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E DE ACESSIBILIDADE DAS ÁREAS COMUNS, CONFORME PROJETO HABILITADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que: Art. 63. A carta de habite-se é expedida para obras autorizadas por meio do alvará de construção e sua emissão é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: I - conformidade da obra executada com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns, conforme projeto habilitado; II - apresentação do relatório de vistoria do imóvel, sem exigências, encaminhado pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas; III - comprovante de nada consta do órgão de fiscalização de atividades urbanas; IV - apresentação de declaração de aceite de órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento; V - entrega de projeto arquitetônico, de fundações, de estruturas e complementares, conforme construídos. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.